



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.877 - MG (2014/0237019-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPOS MARTINS
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMAR DE PAULO ADVOCACIA
ADVOGADO : OMAR DE PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias deferido a assistência judiciária gratuita com base nos documentos apresentados pelo agravado, os quais teriam atestado sua hipossuficiência, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência esta vedada em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, cabe ao impugnante comprovar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, ônus do qual, no entender das instâncias de origem, o agravante não se desincumbiu.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.877 - MG (2014/0237019-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander S.A. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso especial interposto não visa o reexame de provas, mas tão somente analisar a violação à matéria atinente aos arts 2º da Lei n. 1.060/50 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevera que o interesse recursal trata de questão estritamente de direito. Por fim, reitera que a concessão da gratuidade de justiça se mostrou indevida, porquanto os documentos juntados não atestaram a condição de hipossuficiência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.877 - MG (2014/0237019-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita, assim consignou (e-stj, fl. 14):

Nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a assistência judiciária gratuita será deferida aquele que apresentar declaração de hipossuficiência financeira, podendo a parte adversa, em qualquer momento, requerer a revogação de tal benefício, desde que prove a sua desnecessidade, ex vi do art. 7º da citada lei.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o impugnado juntou aos autos a declaração acima aludida, de tal sorte que resta ao impugnante lograr êxito na prova apta a rechaçar a presunção de pobreza existente. Para tanto, invocou o fato de o impugnado ser proprietário de um grande escritório.

Há de se notar, entretanto, que o impugnante não logrou êxito na demonstração da veracidade de suas alegações. Ao fundar-se em meras ilações, desprovidas de prova cabal da condição financeira do impugnado, o postulante não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia, sendo imperioso, pois, manter a gratuidade processual. Até porque o número de processos não quer dizer que as condições da parte seriam excelentes para arcar com as despesas processuais.

Por todo o exposto e constante destes autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impugnante e mantenho o impugnado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A Corte local, quando provocada a se manifestar, asseverou que (e-stj, fls. 39-40):

Nos autos da ação de arbitramento e cobrança de honorários ajuizada pela pessoa jurídica apelada em desfavor do banco apelante foi requerido pela autora a assistência judiciária.

Para sustentar o pedido foram juntados documentos tais como demonstrativo de faturamento e declaração de imposto de renda 2208/2009, cumprindo ainda registrar o objeto ação da tela, qual seja o recebimento de quantia por não recebida em razão de serviço prestado.

Sobre a lei 1.060/50 sabe-se que ela regulamenta a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados; estes últimos caracterizados conforme dispõe o seu artigo 2º, do qual se concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a concessão de tal benefício a pessoa jurídica, constitui exceção é regra, não se admitindo interpretação extensiva.

A expressão necessitado deve ser interpretada como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", aí incluídas as pessoas jurídicas "que demonstrem não terem condições de arcar com as despesas em questão sem prejuízo próprio, para tanto bastando, a meu juízo a apresentação de documentos como os apresentados nos autos da ação principal, cujo conteúdo induz compreender que de fato, necessita o escritório de apoio para levar a efeito a demanda intentada, presumindo-se, portanto, verdadeiras, as alegações de pobreza apresentadas, nestes contextos, pela pessoa jurídica postulante.

Tal presunção prevalece até sua impugnação a cargo da parte contrária, a qual deverá carrear aos autos provas robustas que possam revogá-la, sob pena de ser mantido o benefício ante a ausência de indícios capazes de obstruir sua concessão.

Colhe-se dos autos que o impugnante, a quem caberia a referida demonstração, não logrou êxito em evidenciar a boa situação financeira da pessoa jurídica impugnada, deixando de trazer aos autos documentos aptos em desconstituir o benefício.

Não procede o argumento de se tratar de um grande escritório da região de Juiz de Fora, visto que a condição de miserabilidade enquanto requisito para o deferimento do pedido, diz respeito, apenas, a inviabilidade, ainda que momentânea, da parte impugnada responder pelos gastos inerentes a demanda e não pode ser medida com instrumento de precisão, tampouco pela realidade patrimonial ou mesmo pela situação financeira ou status social ou comercial daquele que pleiteia o benefício.

É este o entendimento pacífico:

(...)

À luz do exposto, considero que não foram apresentados fundamentos relevantes para que seja negada a isenção, pelo que, nego provimento ao recurso.

Constata-se, portanto, que as instâncias ordinárias entenderam que os documentos acostados pelo agravado preenchiam os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. Dessa forma, para alterar essa conclusão seria inevitável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal para analisar a situação financeira do recorrente demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.250/RJ, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 04/08/2014)

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, na hipótese de impugnação da assistência judiciária gratuita concedida, cabe ao impugnante comprovar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, ônus do qual, no entender das instâncias de origem, o agravante não se desincumbiu.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do eg. Tribunal de Justiça estadual - cujo reexame é vedado a esta col. Corte de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ -, conclui-se pela manutenção da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o agravante "não conseguiu refutar a presunção de veracidade dos documentos carreados aos autos em apenso pelo Impugnado".

2. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu o ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 112.547/MG, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 13/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0237019-8

AgRg no
AREsp 582.877 / MG

Números Origem: 10145100245680001 10145100245680002 10145100245680003 10145100245680004
145100245680 1553270520108100145 245680912010 2456809120108130145

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
DANIEL CAMPOS MARTINS
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMAR DE PAULO ADVOCACIA
ADVOGADO : OMAR DE PAULO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
DANIEL CAMPOS MARTINS
NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMAR DE PAULO ADVOCACIA
ADVOGADO : OMAR DE PAULO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.